

EDITAL Nº 05/2019 – NÚCLEO REGIONAL DE TIMON
I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO FORENSE DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
DIREITO

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PRELIMINAR DO PROCESSO SELETIVO

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DO I PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO FORENSE DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO, DO NÚCLEO REGIONAL DE TIMON, no uso das atribuições legais, resolve:

Art. 1º - DIVULGAR, em ordem de classificação, o resultado preliminar da prova escrita, cuja lista segue em anexo.

Art. 2º - DIVULGAR, as questões com as respectivas respostas oficiais (anexo II).

Art. 3º - INFORMAR que os Recursos deverão ser remetidos para o endereço eletrônico nucleotimon@ma.def.br até o dia 24/10/2019, conforme Item 6.2 do Edital de Abertura. Caso o candidato queira acessar a prova com a correção para elaborar o recurso poderá solicitar (via e-mail acima).

Art. 4º - O presente Edital será publicado no site da Defensoria Pública/MA defensoria.ma.def.br), conforme item 5.6 do Edital de Abertura.

Timon (MA), 18 de outubro de 2019.



Cícero Sampaio de Lacerda
Defensor Público
(PRESIDENTE DA COMISSÃO)

ANEXO I

LISTA PRELIMINAR DA PROVA

Posição	Inscrição	Nome	QUESTÃO 1	QUESTÃO 2	QUESTÃO 3	QUESTÃO 4	TOTAL	DATA DE NASCIMENTO
1ª	19	ALVARO DIAS FEITOSA	2,5	2,5	2,5	1	8,5	
2ª	10	STENNYO DYEGO SILVA ROCHA	1,6	1,8	1,5	2	6,9	
3ª	4	VICENTE PAULO ALVES LIMA JUNIOR	2	1,7	1,6	1,5	6,8	
4ª	14	ÁLISON RUBENS DA SILVA SOUSA	1,7	2,4	1,1	1,5	6,7	
5ª	6	ELEUSIS MARIA DE BRITTO NETA	1	1,5	1,3	2	6	26/12/1994
6ª	13	ROGER VITÓRIO OLIVEIRA SOUSA	1,1	1,2	1,5	2	6	07/09/1995
7ª	3	PAULA BEATRIZ ALMONDES SANTANA LEMO	1,4	1	0,6	2,5	6	17/08/1996
8ª	9	MARIA BEATRIZ DE LIMA MACÊDO	2	0,5	0,5	2	5	25/02/1993
9ª	7	ANA RAYZA SANTOS COSTA	1,4	0,7	2	0,9	5	23/01/1995
10ª	2	LUARA DA FONSECA BARROS	0,8	1,2	1,5	1,5	5	21/09/1995
11ª	20	GUILHERME DE SOUSA MOURA	0,5	2,4	0	1,5	4,4	
12ª	1	BRUNA EDUARDA FEITOSA SOARES	1,3	0	1	2	4,3	
13ª	17	ANA CAROLINE NEVES GUIMARÃES	0	1,2	1,8	1	4	
14ª	18	VANESSA ALEXADRINO MONTEIRO	1,4	0,5	1,1	1	4	
15ª	8	KESIA PEREIRA DOS SANTOS	0,3	0,3	1,3	2	3,9	
16ª	15	DANNIEL FILHO ALVES FERREIRA	0,4	1	0,9	1,5	3,8	
17ª	24	HANNA KAROLYNE GOMES DA COSTA	1,1	0,7	1	1	3,8	
18ª	12	CAMILA RODRIGUES DO NASCIMENTO	1,2	1,7	0	0,8	3,7	
19ª	25	GEYLSÓN RAYONNE CAVALCANTE DA COSTA	1,4	0,3	1	1	3,7	
20ª	11	MOACIR XIMENES SOUSA NETO	1,2	0	0,3	2	3,5	
21ª	16	PABLO GUIMARÃES GONÇALVES	0,3	1,2	0,9	0	2,4	
22ª	23	KARLA HOLANDA CARVALHO	0	0,2	0	1	1,2	
23ª	5	NAYARA NUNES CUNHA LA ROQUE					0	
24ª	21	IAGO OLAVO MELO PROBO					0	
25ª	22	YATTA ANDERSON RIBEIRO DA SILVA					0	
26ª	26	DANDARA DOS SANTOS PINHO					0	
27ª	27	WILNNE JANNE PINHEIRO MOTA					0	

ANEXO ÚNICO II

CADERNO DE QUESTÃO COM ESPELHO DE RESPOSTA OFICIAL

QUESTÃO 1

Maria procurou o Núcleo de Timon-MA da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, a fim de ingressar com ação de investigação de paternidade.

Alega que sempre fora vítima de comentários maldosos da vizinhança, em razão das diferenças físicas que possuía em relação a seu pai, João, o que a levou a suspeitar, desde tenra idade, de que ele não fosse seu pai biológico.

Disse que, ao completar 16 anos, pediu à sua mãe, Ana, de presente de aniversário, que lhe dissesse se João era realmente seu pai biológico. A mãe, então, aos prantos, confessou que seu pai não era João, mas sim Joaquim, com quem manteve envolvimento durante um período em que rompeu o relacionamento e com quem Maria sempre teve contato e afinidade desde pequena.

Esclareceu, ainda, que cerca de um mês após o reate do relacionamento com João descobriu que estava grávida e que nutria dúvidas quanto à paternidade da criança,

confissão essa que fizera ao companheiro. Este, contudo, disse que iria registrar a criança em seu nome, mesmo diante da dúvida de Ana, o que efetivamente fizera.

Com o crescimento de Maria e desenvolvimento de suas características físicas, contudo, o fato dessa não ser filha de João começou a se tornar evidente. Este, apesar disso, nunca questionara o vínculo com a menor e a criara sem diferenciação aos demais filhos do casal.

Ao tomar conhecimento da história, Maria pediu à mãe a ajudasse a ingressar com ação de investigação de paternidade, a fim de que houvesse a inclusão do nome de seu pai biológico no registro. Essa, contudo, se recusou, alegando que isso magoaria profundamente João.

A inicial fora devidamente ajuizada pela Defensoria Pública para declaração da paternidade biológica de Joaquim, com a consequente retificação do registro civil da Autora, de forma que fosse mantida, contudo, a paternidade socioafetiva de João, da forma que desejava Maria.

O juízo singular da Vara de Família da Comarca de Timon/MA, contudo, indeferiu a petição inicial, sob os seguintes fundamentos:

a) incapacidade de Maria de manejar a ação, tendo em vista que era menor púbere e não estava sendo assistida nem por nenhum de seus genitores;

b) o pedido de manutenção do nome dos pais biológico e afetivo no registro de Maria seria juridicamente impossível, por ausência de disposição na Lei de Registros Públicos a autorizar tal medida;

c) que a pretensão estaria obstaculizada também pelo fato de a paternidade socioafetiva de João estar consolidada o que obstaría a exclusão de seu nome da condição de genitor, bem como a inclusão do nome do pai biológico;

c) que ainda que tal medida fosse possível, não haveria utilidade para o provimento jurisdicional pleiteado, pois a simples inclusão do nome do pai biológico com a manutenção da paternidade socioafetiva não geraria direitos, seja a título alimentar ou sucessório em relação ao pai biológico, razão pela qual a autora careceria de interesse processual.

A sentença foi publicada, via DJE, em 10/08/2017 (quinta-feira), sendo que no dia 04/09/2017 (segunda-feira) fora certificado seu trânsito em julgado pela serventia do Juízo. Na data de 08/09/2017 (sexta-feira), Maria compareceu à Defensoria Pública, informando do teor da sentença proferida, oportunidade em que fora feita carga dos autos.

Ante ao exposto, responda aos seguintes questionamentos:

- a. Qual é o instrumento processual cabível? (0,5 ponto)
- b. Qual é o último dia do prazo, considerando que no período somente houve feriado no dia 12 de outubro. (0,5 ponto)
- c. Cite e explique pelo menos três fundamentos para a cassação da sentença. (1,5 ponto).

Resposta:

- a. Recurso cabível: Apelação
- b. Último dia do prazo: 23/10/2017
- c. Fundamentos para a cassação da sentença:
 1. ausência de participação do Ministério Público (art. 178 do CPC/15);
 2. não ter sido oportunizada à autora manifestação prévia quanto aos motivos do indeferimento da inicial – vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC/15); [3,0]
 3. não ser mais cabível, com o advento do CPC/15, o indeferimento da inicial por impossibilidade jurídica do pedido, eis que esse requisito não mais consta dos art. 330 e 485 do CPC/15;
 4. caberia ao juiz ter nomeado curador especial para Maria, na medida em que há colisão entre os interesses da menor e de seus representantes legais – função a ser desempenhada pelo Defensor Público signatário da ação (art. 72, caput e parágrafo único, do CPC/15) – razão pela qual não haveria que se falar em indeferimento da inicial por incapacidade da parte;
 5. Que mesmo no mérito não há que se falar em impossibilidade jurídica, pois a pretensão encontra esteio no instituto da multiparentalidade ou dupla paternidade, que preconiza a possibilidade de inserção de mais de uma pessoa na condição de genitor ou genetriz em razão da relação biológica e socioafetiva;
 6. Não há dispositivo legal específico que vede a inserção de mais de um nome de genitor no registro civil, mas pelo contrário, no artigo 1.593 do Código Civil estabelece que “o parentesco é natural ou civil, conforme resultado de consanguinidade ou outra origem”, o que

demonstra a possibilidade jurídica do pedido deduzido de manutenção do nome do genitor socioafetivo ao lado do nome do pai biológico;

7. A pretensão encontra esteio nos incisos IV do art. 3º e no § 6º do artigo 227, ambos da CF, que vedam práticas discriminatórias relativas à origem e à filiação, de forma que as normas atinentes a registro civil, anteriores a nova ordem constitucional, devem ser interpretadas a luz dos atuais valores constitucionais, bem como dos princípios infraconstitucionais de tutela dos direitos das crianças e adolescentes, dentre eles o do “melhor interesse do menor”;
8. A ausência de norma específica na Lei e Registro Públicos prevendo tal possibilidade não caracteriza, portanto, impossibilidade jurídica do pedido, devendo se aplicar à regência dos novos e cada vez mais recorrentes fatos sociais decorrentes das instituições familiares não regulados a determinação contida no artigo 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo a qual “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”;
9. Que a paternidade socioafetiva não pode ser invocada como obstáculo ao direito da autora ao reconhecimento do vínculo biológico, eis que o fundamento daquela é justamente o princípio da primazia do interesse do menor, consectário lógico da doutrina da proteção integral (CF, art. 227, caput, e ECA, art. 1º) e do princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), conforme já reconheceram o STF e STJ;
10. Haveria utilidade do provimento jurisdicional e, portanto, interesse processual, haja vista que o reconhecimento da multiparentalidade proscreve qualquer tipo de hierarquia entre o vínculo biológico e afetivo, eis que a relação entre ambos não é de exclusão, mas de complementaridade, gerando efeitos para todos os fins, incluindo sucessórios¹⁶, sendo essa uma decorrência do princípio da paternidade responsável (CF, art. 226, §7º).

QUESTÃO 2

Sobre a curadoria especial, responda:

- a. Em que consiste a curadoria especial?
- b. Para a atuação da Defensoria exige-se que o assistido seja economicamente hipossuficiente? Fundamente.

- c. O Defensor Público no exercício da curatela especial pode receber honorários? Fundamente
- d. Em que hipóteses o Juiz de Direito poderá nomear curador especial?

Resposta:

- a. A curadoria especial é um direito protetivo que tutela os interesses daquele cuja peculiar condição de vulnerabilidade poderia impedi-lo de ter plena ciência acerca do processo ou de exercer adequadamente a defesa de seus direitos em juízo.
- b. É uma função eminentemente ATÍPICA da Defensoria Pública. Desta forma, considerando que não há indicação legal, essa função não exige que o assistido seja economicamente hipossuficiente. Trata-se de uma função privativa da Defensoria Pública, só podendo ser outorgada a advogado dativo na hipótese de não haver Defensor apto a exercer o encargo ou na hipótese do Defensor Público Natural encontrar-se impedido e o Defensor Público tabelar não puder substituí-lo. Esse entendimento já era prevalente na vigência do CPC de 73. Com o advento do CPC de 2015, a regra foi expressamente prevista no art. 72, parágrafo único. Não cabe a nomeação do Defensor Público como curador especial. Havendo a hipótese de atuação, basta que o juiz determine a remessa à Defensoria Pública para que tome ciência da necessidade de exercício de suas funções naquele processo.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.

- c. O Defensor Público não faz jus ao recebimento de honorários pelo exercício da curatela especial por estar no exercício das suas funções institucionais, para o que já é remunerado mediante o subsídio em parcela única. STJ. Corte Especial. REsp 1.201.674-SP, Rei. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/6/2012 (Info 499 do STJ).

QUESTÃO 3

*Rua da Estrela, 421, Reviver – São Luís/MA – CEP 65010-200
Telefone: (98) 3221-1343 – (98) 3221-6110*

defensoria.ma.def.br

O Ministério Público denunciou João por ter praticado no dia 12 de fevereiro de 2013 os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, ambos previstos no arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006 (Lei Antidrogas), c/c Lei n. 8.072/90, além do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003).

Como a prisão do denunciado foi realizada 48h (quarenta e oito horas) após a prática das infrações, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Timon-MA, para o qual foi distribuído o Inquérito Policial, relaxou a prisão em flagrante a pedido da Defensoria Pública.

A Denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2013, sendo o réu citado pessoalmente três anos depois e preso preventivamente em razão das dificuldades na sua localização com endereço impreciso nos autos do Inquérito Policial, deixando o prazo escoar sem manifestação de defesa constituída, o que motivou o Juízo a determinar intimação da Defensoria Pública Regional de Timon para apresentação de defesa escrita, cuja peça fora ofertada em 19 de agosto de 2016.

Consta dos autos informação prisional que o denunciado tentou se evadir da Unidade Prisional de Ressocialização local por meio de tubulação construída por outros presos provisórios, sendo transferido para a Unidade Prisional de Ressocialização de Caxias-MA.

Após receber e avaliar a resposta à acusação em 08 de abril de 2017, o Juízo marcou a audiência de instrução criminal para o dia 12 de setembro de 2017, revogando a prisão preventiva do réu, substituindo-a por medidas cautelares de comparecimento mensal no Fórum local para informar e justificar suas atividades laborais e recolhimento domiciliar noturno e nos finais de semana, na forma do Parecer Ministerial.

Na data agendada da audiência, o réu foi ouvido primeiramente, havendo irresignação da defesa técnica, seguindo-se a oitiva de dois policiais, testemunhas de acusação.

Durante o interrogatório, o réu negou no todo a acusação do Ministério Público, alegando que não traficava drogas ilícitas tampouco se juntava com outras pessoas para tal finalidade, não tendo arma de fogo em sua residência ou em qualquer lugar, podendo provar as alegações por meio de duas testemunhas, vizinhas de residência, declinando os endereços no ato.

Após a oitiva das testemunhas, a Defensora Pública requereu fosse o interrogado novamente ouvido, sendo negado pelo Juízo, o que motivou o requerimento em ata de nova marcação de audiência em continuação para oitiva das testemunhas de defesa arroladas pelo réu durante seu interrogatório.

O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou pelo indeferimento da marcação de nova audiência, em razão da preclusão processual do art. 396-A do CPP, requerendo em consequência a decretação da prisão preventiva do réu pelos seguintes motivos: a) inversão tumultuária do processo; b) tentativa de fuga da Unidade Prisional de Ressocialização local como demonstrativo da personalidade perigosa do réu e risco à ordem pública; c) descumprimento da medida cautelar de monitoração eletrônica anteriormente imposta.

O Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Timon acolheu manifestação do MP, determinando-se imediata expedição de mandado de prisão preventiva, saindo o réu conduzido à Unidade Prisional de Ressocialização da cidade.

Ao término da instrução probatória, o MP requereu o oferecimento de alegações finais por memoriais em razão do adiantado da hora, cuja ata fora impressa às 21h, além de estar no gozo de férias no dia seguinte ao ato, durante 60 (sessenta) dias, sem substituto funcional na Vara judicial respectiva, o que motivou a Defensora Pública a requerer imediata vista dos autos à DPE para tomada de providências em caráter urgente.

Os autos do processo-crime deram entrada no Núcleo Regional de Timon da Defensoria Pública do Estado em 29/09/2017, uma sexta-feira forense.

Considerando as informações fáticas acima indicadas, responda:

- a. Qual é a peça processual cabível para a melhor defesa do assistido? Qual é o órgão competente para processar e julgar esta peça? 0,5
- b. Quais argumentos podem ser levantados no caso supra? Fundamente. 2,0

Resposta:

- a. Habeas Corpus com pedido liminar. Endereçamento ao Desembargador-Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Maranhão (TJ-MA) – Art. 666 do Código de Processo Penal (CPP).
- b. Argumentações possíveis:

INVERSÃO ILEGAL NA ORDEM DOS DEPOIMENTOS E DO INTERROGATÓRIO

Embora a Lei n. 11.343/2006 (“Lei Antidrogas” ou “Lei de Drogas”) preveja em seu artigo 57 que o interrogatório do acusado seja o primeiro ato da audiência de instrução probatória, no presente caso existe concurso material de crimes apto a atrair

*Rua da Estrela, 421, Reviver – São Luís/MA – CEP 65010-200
Telefone: (98) 3221-1343 – (98) 3221-6110*

o rito comum ordinário, na forma dos arts. 394, § 1.º, inc. I, c/c 400, ambos do CPP, devendo o acusado ser interrogado ao final.

Ademais, o interrogatório é meio de prova e de defesa, pressupondo conhecimento de todas as provas (depoimentos com contraditório judicial – art. 155, CPP) para realização de autodefesa real e efetiva, a fim de efetivar o Estatuto Constitucional do direito de defesa e as novas exigências do processo penal democrático, tais como sistema constitucional acusatório e princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, na forma dos arts. 5.º, incs. LIV e LV, da CRFB, c/c 652, CPP e 8.º, 1 e 2, “c” e “d”, da CADH (PSJCR).

“A norma contida no art. 400 do CPP, na redação dada pela Lei n. 11.719/08, deveria irradiar efeitos sobre todo o sistema processual penal, ramificando-se e afastando disposições em sentido contrário, mesmo em procedimentos regidos por leis especiais. Arredou-se, pois, o consagrado critério de resolução de antinomias – princípio da especialidade –, em favor de uma interpretação teleológica em sintonia com o sistema acusatório constitucional, sem que tenha havido, no entanto, declaração de inconstitucionalidade das regras em sentido contrário predispostas em leis especiais ou mesmo da redação originária do art. 400 do CPP. Em conclusão: o interrogatório passa a ser o último ato da instrução, sendo que a Lei n. 11.719/2008, geral e posterior, prepondera sobre as disposições em contrário presentes em leis especiais” (STJ, HC n. 397.382-SC, T6, DJe 14/08/2017; Info. 609).

“Fixada orientação quanto a incidência da norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial, incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado. (...) 4. A Lei n. 11.719/08 adequou o sistema acusatório democrático, integrando-o de forma mais harmoniosa aos preceitos constitucionais da Carta de República de 1988, assegurando-se maior efetividade a seus princípios, notadamente, os do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV). (...)7. Ordem denegada, com a fixação da seguinte orientação: a norma inscrita no art. 400 do Código de Processo Penal comum aplica-se, a partir da publicação da ata do presente julgamento, aos processos penais militares, aos processos penais eleitorais e a todos os procedimentos penais regidos por legislação especial incidindo somente naquelas ações penais cuja instrução não se tenha encerrado” (STF, HC n. 127.900-AM, Plenário, DJe 10/03/2016 – Impetrante: DPU).

VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA NA FACETA DA AUTODEFESA

O artigo 189 do Código de Processo Penal (CPP), com redação dada pela Lei n. 10.792/2003, assevera que “se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas”.

O réu negou a acusação da prática dos delitos imputados na denúncia do MP, indicando duas testemunhas, vizinhas a sua residência, as quais poderiam afirmar que ele é usuário de drogas, não se envolvendo com tráfico de drogas ilícitas tampouco havendo habitualidade e estabilidade, além de não possuir arma de fogo.

O indeferimento judicial viola a ampla defesa, sobretudo na faceta da autodefesa, e o direito subjetivo do réu previsto no art. 189 do CPP. O sonho de todo inquisidor é fazer com que a defesa técnica produza sua defesa com base nas provas produzidas tão somente pela acusação.

Anulação da instrução criminal para realização de novo ato processual probatório: art. 5.º, incs. LIV e LV, da CRFB; art. 8, “1” e “2”, “F”, da CADH (Convenção Americana de Direitos Humanos ou Pacto de São José da Costa Rica – PSJCR); arts. 189 e 652, do CPP (renovação do processo e dos atos processuais).

DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DO DELITO DO ART. 12 DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Prescrição da pretensão punitiva em abstrato do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). Menor de 21 (vinte e um) anos à época dos fatos. Decurso de mais de 4 (quatro) anos após redução em metade do prazo prescricional (art. 115, primeira parte, do Código Penal – CP).

Fato em 12/02/2013; recebimento da Denúncia em 17/02/2013; resposta à acusação oferecida pela DPE/AL em 19/08/2016; decisão judicial de marcação de audiência em 20/01/2017. Audiência no dia 12/09/2017.

Previsão legal: arts. 107, inc. IV, 109, IV, 115, primeira parte, 117, inc. I, todos do CP; art. 12 da Lei n. 10.826/2003; art. 648, inc. VII, do CPP.

QUESTÃO 4

Quais as formas previstas de violência contra a mulher apresentadas pela Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha)? Explique.

Resposta:

*Rua da Estrela, 421, Reviver – São Luís/MA – CEP 65010-200
Telefone: (98) 3221-1343 – (98) 3221-6110*

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.